

O DIREITO DE GUERRA

RODRIGO RIOS FARIA DE OLIVEIRA¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer a respeito do direito de guerra, a fim de demonstrar o que se entende por guerra, fruto de convenções internacionais, fazendo uma célere exploração acerca do *Jus ad Bellum* e do *Jus in Bello*. Em síntese, a guerra é um ato de relações humanas que surge no exercício da política, e como a política é indispensável ao homem é natural que a guerra continuará sendo um acontecimento recorrente.

Palavras-chave: Direito de Guerra. Convenções de Genebra. Direito Internacional Humanitário (DIH). Jus in Bello. Jus ad Bellum.

¹ Doutor em Ciências da Linguagem. Mestre em Direito Civil. Especialista em Direito do Trabalho. Especialista em Direito Tributário e Processo Tributário. Especialista em Direito Empresarial. Especialista em Direito Público. Especialista em Direito Médico e Hospitalar. Professor na Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS.

THE RIGHT OF WAR

ABSTRACT

This work aims to discuss the law of war, in order to demonstrate what is meant by war, the result of international conventions, making a rapid exploration of the Jus ad Bellum and Jus in Bello. In short, war is an act of human relations that arises in the exercise of politics, and as politics is indispensable to man, it is natural that war will continue to be a recurrent event.

Keywords: *Right of War. Geneva Conventions. International Humanitarian Law (IHL). Jus in Bello. Jus ad Bellum.*

1. INTRODUÇÃO

O conceito do dicionário Houaiss (2007, s.p.) da língua portuguesa sobre guerra vem a ser uma “Luta armada entre nações, ou entre partidos de uma mesma nacionalidade ou de etnias diferentes, com o fim de impor supremacia ou salvaguardar interesses materiais ou ideológicos”.

Segundo o General Prussiano Von Clausewitz, que, juntamente com Sun Tzu, é um dos maiores expoentes em assuntos de guerra:

A guerra nada mais é do que um duelo em grande escala. Inúmeros duelos fazem uma guerra, mas pode ser formada uma imagem dela como um todo, imaginando-se um par de lutadores. Cada um deles tenta, através da força física, obrigar o outro a fazer a sua vontade. O seu propósito imediato é derrubar o seu oponente de modo a torná-lo incapaz de oferecer qualquer outra resistência.

A guerra é, portanto, um ato de violência para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade. (Von Clausewitz *apud* NASCIMENTO e SILVA DO VALLE, s.a., p. 86).

Dessa forma, para o presente trabalho a guerra pode ser conceituada como a luta armada entre diferentes Estados que objetiva fazer com que a parte beligerante derrotada se submeta a vontade da parte vencedora.

2. *JUS AD BELLUM* E *JUS IN BELLO*

O *Jus in Bello* é o direito de guerra, ou direito que determina a maneira como a guerra deve ser conduzida de maneira legal. Enquanto o *Jus ad Bellum* é o direito de entrar em guerra. O primeiro é atualmente regido pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) que, por sua vez, nada mais é do que “*um conjunto de regras que busca, por questões humanitárias, limitar os efeitos dos conflitos armados. Proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e restringir os meios e métodos de guerra*”. (CRUZ VERMELHA. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/index.jsp>. Acesso em: 20 de dezembro de 2014)

Já o segundo, o direito à guerra, passou a ser proibido no artigo 2º, § 4 da Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco.

Após a proibição contida na Carta de São Francisco – que será abordada no decorrer do presente trabalho - o termo *Jus ad Bellum* passou a ser entendido como

direito do uso da força ou *Jus Contra Bellum* que é o direito de prevenção a guerra². O que se contrapõe ao real significado desse termo latino que é o direito à guerra. Apesar dessa proibição as guerras continuam acontecendo, para entender o motivo das sociedades humanas não conseguirem livrar-se dela segue mais um ensinamento do General Von Clausewitz: que diz que “a guerra é um ato de relações humanas.”

Concluimos, portanto que a guerra não pertence ao domínio das artes nem ao das ciências. Ela é mais precisamente parte da existência social do homem. A guerra é um conflito de grandes interesses, que é resolvido através do derramamento de sangue - que é a única maneira pela qual ela difere de outros conflitos. Em vez de compará-la a uma arte, deveríamos compará-la com maior precisão ao comércio, que também é um conflito de interesses e de atividades humanas e que está ainda mais próximo da política que, por sua vez, pode ser considerada uma espécie de comércio em maior escala. A política é, além do mais, o útero em que se desenvolve a guerra - onde os seus contornos já existem na sua forma rudimentar, como as características de criaturas vivas em seus embriões” [...] “Vemos, portanto, que a guerra não é meramente um ato de política, mas um verdadeiro instrumento político, uma continuação das relações políticas realizada com outros meios. (Von Clausewitz *apud*: NASCIMENTO E SILVA DO VALLE, s.a, p. 168).

Em síntese a guerra é um ato de relações humanas que surge no exercício da política, e como a política é indispensável ao homem é natural que a guerra continuará sendo um acontecimento recorrente.

3. A PROIBIÇÃO DO DIREITO À GUERRA (1919-1945)

O Pacto da Sociedade das Nações de 1919 (Pacto da SDN), apesar de não proibir a guerra, foi o primeiro passo nesse sentido, pois fez dela uma alternativa meramente secundária e não mais uma possibilidade legítima a ser utilizada previamente. Em seu artigo 12 previa (REZEK, 2014, p. .426):

Todos os membros da Sociedade concordam em que, se entre eles surgir controvérsia suscetível de produzir ruptura, submeterão o caso seja ao processo da arbitragem ou à solução judiciária, seja ao exame do Conselho. Concordam também em que não deverão, em caso algum, recorrer à guerra antes da expiração do prazo de três meses após a decisão arbitral ou judiciária, ou o relatório do Conselho.

Em seguida veio o Pacto Briand-Kellog, que foi o primeiro a proibir a guerra através da renúncia desta por seus signatários. Esse pacto foi firmado no ano de 1928 e recebeu o nome de Briand-Kellog por ser a conjugação dos nomes dos ministros do exterior da França e dos Estados Unidos da América. Em seu corpo instituía (REZEK, 2014, p. 426):

As altas partes contratantes declaram solenemente condenar o recurso à guerra como meio de solucionar conflitos internacionais, e renunciam a ela como instrumento de política nacional nas suas relações mútuas. As altas partes contratantes reconhecem que a solução das disputas ou conflitos de qualquer natureza ou origem que possam surgir entre elas deverá ser buscada somente por meios pacíficos.

Tendo em vista a Segunda Guerra Mundial, é evidente que o referido Pacto acabou não surtindo o efeito desejado, sendo que em 1945 veio a proibição formal e extensiva da guerra por meio da Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco, em seu art. 2º, § 4º (REZEK, 2014, p. 427):

Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.

É necessário ressaltar que a Carta de São Francisco, oportunamente, não utilizou o termo guerra em si, mas sim a algo de uma abrangência notoriamente maior, o uso da força.

Algumas pessoas confundem o uso da força com a questão de duas figuras importantes do Direito Internacional: a retorsão e as represálias. Para esclarecer esse ponto segue os ensinamentos de Francisco Rezek:

Retorsão é a prática estatal de um ato pouco amistoso, porém lícito, para responder a igual procedimento por parte de outro Estado. Estamos no domínio da retorsão quando o Estado Y tributa, nos limites de sua competência fiscal, os produtos oriundos de X, a fim de reagir à política protecionista deste; ou quando convoca se embaixador junto ao governo de X, deixando a missão por conta de um encarregado de negócios, à vista das restrições que esse país impôs ao número de membros de cada representação estrangeira em seu território. Represália, por seu turno, é o ato ilícito com que certo Estado pretende penitenciar outro ilícito praticado por

seu homólogo: assim certas ações hostis e armadas, mas também outras atitudes não exatamente agressivas – porém não menos ilegais -, como a penhora forçada dos bens invioláveis de um escritório consular. Próprias de uma sociedade internacional descentralizada, onde os mecanismos votados à segurança coletiva nem sempre operam de modo satisfatório, as represálias – armadas ou não – constituem à evidência uma afronta ao direito (se assim não fosse, não haveria represálias, mas mera retorsão). Contudo, o Estado que as pratica propende a alegar suas prerrogativas de autodefesa, intentando escusar a ilicitude do seu gesto com a invocação da ilicitude daquele outro procedimento, alheio, que lhe deu causa. (Rezek, 2014, p. 427.)

4. O DIREITO POSTERIOR À PROCRIÇÃO DA GUERRA

As Convenções de Genebra são a base do Direito Internacional Humanitário. Elas foram pactuadas nos anos de 1864, 1925, e 1949, sendo ratificadas pelo governo brasileiro do presidente Juscelino Kubitschek no ano de 1957. Como levam em consideração a guerra como ilícito internacional – o que vai de encontro as normas de Haia, que consideravam a guerra como uma opção plausível para a solução de desavenças internacionais e, por isso, foram feitas para reger os rituais militares – objetivam ampliar o acervo normativo humanitário. Com essa finalidade as Convenções pactuadas em 1949 e numeradas de I a IV, tratam dos seguintes temas: a proteção dos feridos e enfermos na guerra terrestre; a dos feridos, enfermos e náufragos na guerra naval; o tratamento devido aos prisioneiros de guerra; e a proteção dos civis em tempo de guerra. (REZEK, 2014, p. 428)

Segundo Francisco Rezek - em sua obra Direito Internacional Público, curso elementar - as Convenções de Genebra, em linha geral, protegem e são baseadas nos seguintes princípios:

(a) Os soldados postos fora de combate porque feridos, enfermos ou náufragos, (b) os soldados reduzidos ao estatuto de prisioneiros de guerra, em caso de captura ou rendição, (c) todo o pessoal votado aos serviços de socorro, notadamente médicos e enfermeiros, mas também capelães, administradores e transportadores sanitários, e (d) os não combatentes, ou seja, os integrantes da população civil. O sistema protetivo das Convenções de Genebra repousa sobre alguns princípios, como o da **neutralidade** (a assistência humanitária jamais pode ser vista como uma intromissão no conflito; em contrapartida, todas as categorias de pessoas protegidas devem abster-se, durante todo o tempo, de qualquer atitude hostil), o da **não discriminação** (o mecanismo protetivo não pode variar em função da raça,

do sexo, da nacionalidade, da língua, da classe ou das opiniões políticas, filosóficas e religiosas das pessoas), e da **responsabilidade** (O Estado preponente, e não o corpo da tropa, é responsável pela sorte das categorias de pessoas protegidas e pela fiel execução das normas convencionais). (2014, p. 428)

Resta evidente que as quatro Convenções de Genebra dizem respeito ao conflito armado internacional. Porém o Artigo 3º, que é comum a todas elas, determina requisitos mínimos de humanidade que devem sobressair mesmo em conflitos internos. São exemplos de proibições oriundas do referido artigo: o tratamento humilhante ou degradantes, a tortura, a tomada de reféns, as condenações e execuções sem julgamento prévio. (REZEK, 2014, p. 429)

É justamente sobre as quatro convenções de Genebra de 1949 que o presente trabalho irá focar-se, por serem tais normas o núcleo mesmo do Direito de Guerra ou Direito Internacional Humanitário.

5. FONTES E PRINCÍPIOS DO DIREITO DA GUERRA

O Direito da guerra é, sobretudo, consuetudinário, por se basear em diversas Convenções e Tratados firmados ao decorrer da história.

As Convenções acordadas na Segunda Conferência de Paz da Haia em 1907 são os mais importantes documentos sobre guerra Terrestre e Marítima, juntamente com a Declaração de Paris sobre os princípios de direito marítimo em tempo de guerra (1856); A Convenção da Cruz Vermelha de 1864 (que trata sobre os militares feridos nos campos de batalha); e a Declaração de São Petersburgo para prescrever o uso de projéteis explosivos ou inflamáveis (1868).

Entre os tratados firmados depois das duas guerras mundiais, destaca-se as quatro Convenções de Genebra de 1949 que vieram a atualizar os tratados mais antigos e criar regras visando à proteção dos civis em tempos de guerra. Tais convenções foram ratificadas pelo Brasil no Decreto nº 42.121 de 21 de agosto de 1957. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 876).

Além das fontes consuetudinárias o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (*Statute of the International Court of Justice*), em seu artigo 38, determina as demais fontes do Direito da Guerra da seguinte forma:

1. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
 2. o costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito;
 3. os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
 4. as decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59.
 5. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio *ex aequo et bono*, se convier às partes. Diversas nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito, sem prejuízo do disposto no Artigo 59. [...]
- Artigo 59. A decisão da Corte não é obrigatória senão para as partes em litígio e respeito ao caso alvo de decisão.

Há título de curiosidade existem, aproximadamente, cerca de trinta tratados internacionais que são as fontes convencionais do Direito da Guerra: 15 Convenções da Haia de 1899 a 1907, Protocolo de Genebra de 1925, 4 Convenções de Genebra de 1949, Convenção e o Protocolo de Haia de 1954, 2 Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra, a Convenção das Nações Unidas de 1981, o Tratado de Paris de 1993 e a Convenção de Ottawa de 1997 (DEYRA, 2001, p. 19).

O Direito da Guerra é regido por dois princípios basilares: o da necessidade e o da humanidade. O primeiro determina que um Estado só deve atacar o outro após ter esgotado todos os meios pacíficos e coercitivos (não concernentes à guerra) para resolver determinada desavença. Enquanto o segundo tem relação com todos os princípios humanitários, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, condição *sine qua non* à existência do próprio Direito da Guerra, uma vez que este é fruto notório dos princípios humanitários que devem reger o convívio entre os povos. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 877)

6. ALGUNS ACONTECIMENTOS NA HISTÓRIA DO DIREITO DE GUERRA

O Direito de Guerra, por excelência, é expresso pelos compilados de Direito Internacional Humanitário. E não há como se falar em DIH sem lembrar-se do empresário suíço Jean-Henri Dunant, que no ano de 1859, fez uma viagem de negócios para a Itália, vindo, nessa ocasião, a presenciar a Batalha de Solferino entre tropas Austríacas e Franco-piemontesas.

Sensibilizado pelos horríveis sofrimentos dos militares feridos durante esse embate, Durant mobilizou voluntários e improvisou atendimento médico em uma das igrejas de Castiglioni.

Ao retornar para Genebra escreveu um relato de suas experiências intitulado Lembranças de Solferino, e enviou diversas cópias do mesmo para alguns chefes de Estado objetivando conscientizá-los em relação ao tratamento desumano que fora dispensado as vítimas daquela batalha para, dessa forma, dirimir ou reduzir a repetição de tais eventos nos tempos vindouros. (GUERRA, SIDNEY, 2011, p. 24)

O serviço de Durant e a repercussão do livro Lembranças de Solferino acabou por culminar no surgimento da Cruz Vermelha. Segue relato escrito por Valladares (2008, p. 17) que elucida bem o desencadear desses acontecimentos históricos:

Lembranças de Solferino despertou o interesse de muitas personalidades da época, sendo que os conterrâneos de Dunant o ajudaram a colocar na prática o que estava na obra.

Em fevereiro de 1863, Dunant foi convidado por um grupo de quatro eminentes cidadãos suíços da “Sociedade Genebrina de Utilidade Pública” para discutir suas ideias. Convencidos do caráter positivo da proposta, fundaram o “Comitê Internacional de Socorro aos Militares Feridos”, que mais tarde passou a se chamar Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

No ano de sua fundação, o Comitê reuniu em Genebra um congresso do qual participaram personalidades de vários países, que recomendaram a criação de sociedades nacionais de socorro e apoiaram as ideias de Dunant. [...]

Em 1864 o Conselho Federal Suíço convocou uma Conferência Diplomática em Genebra, acompanhada por delegados plenipotenciários de 16 Estados. Neste encontro adotou-se o texto da Primeira Convenção de Genebra para oferecer um destino melhor aos militares feridos dos Exércitos em campanha militar. Este tratado é conhecido na doutrina indistintamente como “Convenção Pai” ou a “Convenção Mãe” e foi revisado, modificado e ampliado várias vezes, especialmente em 1906, 1929, 1949 e 1977.

Os dez artigos da Convenção de Genebra de 1864 estabeleciam basicamente o respeito e a proteção das equipes e instalações sanitárias,

assim como também reconheciam o princípio essencial de que os militares feridos ou enfermos devem ser protegidos e receber cuidados seja qual for sua nacionalidade, instituindo-se o emblema distintivo da cruz vermelha sobre um fundo branco, que são as cores invertidas da bandeira suíça.

No mesmo ano de criação da Cruz Vermelha foi realizada a Convenção Internacional para a melhoria da sorte dos militares feridos. Sendo essa a primeira convenção multilateral da história do direito internacional e, também, a primeira convenção de Direito Humanitário. (KRIEGER, 2008, p. 101-103).

Com o advento da Primeira Guerra Mundial surge a necessidade de adotar-se ordenamentos jurídicos para a proteção dos prisioneiros de guerra. Por já possuir experiência nesse campo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi convocado para preparar um projeto de código que acabou tornando-se, em 1929, convenção sobre a proteção dos prisioneiros de guerra. (VALLADARES, 2008, p. 17)

Aproximadamente 21 anos depois, durante a Segunda Guerra Mundial, o número de vítimas civis superou a dos militares pela primeira vez na história. Devido a isso, e a diversos outros horrores ocorridos nesse segundo conflito mundial, são adotadas ao DIH quatro Convenções de Genebra de 1949. (VALLADARES, 2008, pg 17) No Brasil, em 21 de agosto de 1957, durante o governo do presidente Juscelino Kubitschek, as convenções de Genebra entram em vigorem terras de Santa Cruz.

É importante ressaltar que antes, durante e depois das experiências de Dunantna batalha de Solferino, que desencadeou uma progressiva evolução do Direito Internacional Humanitário, existiram diversas normas consuetudinárias e acordos entre os beligerantes que visavam resguardar os combatentes.

Um exemplo disso foi o Código Lieber, que foi adotado pelo exército dos Estados Unidos da América durante a guerra da Secessão Americana. Este código objetivava evitar os sofrimentos desnecessários e limitar o número de vítimas em conflito (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.10)

7. AS CONVENÇÕES DE GENEBRA

Após a segunda guerra mundial o Conselho Federal Suíço convocou, por incentivo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a “Conferência Diplomática para

elaborar Convenções internacionais destinadas a proteger as vítimas da guerra”, que seria realizada no ano de 1949 em Genebra. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.77).

Iniciada em 21 de Abril de 1949 e concluída em 12 de agosto do mesmo ano as deliberações ocorridas na referida conferência diplomática geraram as quatro Convenções de Genebra, enumerando de maneira detalhada os direitos humanitários em tempos de guerra ou conflitos internos. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.77).

Quanto ao conflito interno denominado guerra civil, as quatro convenções genebrinas guardam em comum o artigo 3º. Esse artigo é de substancial relevância para tal temática uma vez que sua amplitude abrange não apenas os casos onde determinado governo luta contra grupos armados que lhe são rivais, mas também quando estes lutam entre si independentemente da participação do governamental no conflito. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.78).

Em uma Guerra Civil, portanto, o artigo 3º estabelece as regras básicas e indispensáveis que os beligerantes internos devem respeitar, no caso, que as pessoas que não participem diretamente do conflito, incluindo os membros das forças armadas que estejam fora de combate ou tenham deposto as armas, por intermédio de qualquer razão, devem ser tratados sem discriminação e com humanidade. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.78).

Vejam-se as determinações do artigo 3º:

- a) As ofensas contra a vida e integridade física, especialmente o homicídio sobe todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Além disso, estabelece que organizações de direito humanitário, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, poderão prestar os seus serviços de

tratamento de enfermos e feridos às partes em conflito. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.79).

Com exceção do artigo 3º, não existem mais pontos em comum entre as quatro Convenções de Genebra, pois cada uma busca prescrever as normas específicas de proteção a determinadas categorias de pessoas envolvidas nas guerras de caráter internacional. Dessa forma os assuntos são dispostos da primeira à quarta convenção na seguinte ordem respectiva: Melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha; melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar; relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e, por fim, relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.79).

Por fim, como determinam os artigos 6º e 7º da I Convenção de Genebra, todos os direitos previstos nas convenções de Genebra são inalienáveis, não podendo os feridos, enfermos, prestadores de serviços sanitários e religiosos deles se desfazerem ou as altas partes contratantes de igual forma proceder, salvo, se para criarem condições mais benéficas do que as previamente estabelecidas.

A regra nuclear da I Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 estabelece que, em qualquer tempo e local, a parte que tiver sob seu poder feridos e enfermos deverá respeitá-los e protegê-los, prestando-lhes o devido tratamento humano sem qualquer tipo de discriminação. (ARTIGO 12º da I Convenção de Genebra).

A II Convenção de Genebra já sugere, ela trata sobre normas de direito humanitário destinadas ao regimento da chamada guerra marítima. Sendo necessário ressaltar que para os efeitos desta convenção são consideradas forças navais aquelas que estiverem embarcadas. Conseqüentemente, uma vez ocorrido o desembarque de tropas, ainda que essas pertençam a marinha de um dos lados beligerantes, serão protegidas pela I Convenção genebrina. O mesmo aplica-se, no sentido inverso, para tropas do Exército, caso essas estejam embarcadas. (BORGES, LEONARDO ESTRELA, 2006, p.82) .

7. DO INÍCIO DA GUERRA

Apesar de alguns países declararem guerra antes do início das hostilidades, o momento em que as forças armadas de um estado, agindo em conformidade com o seu respectivo governo, atacam o território ou as forças de estado inimigo com a intenção de conquistá-lo ou de submetê-lo as suas vontades, é o marco fático do início da guerra. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 878).

Dentro do Direito Internacional, porém, existem duas correntes divergentes em relação a fazer, ou não, uma declaração de guerra que antecede o início da guerra propriamente dita. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 878).

Os defensores da declaração formal de guerra argumentam que essa é necessária por informar, do ponto de vista interno e internacional, o momento preciso em que se iniciaram as hostilidades, sendo este o marco jurídico que determina o início da aplicação do direito da guerra. E também defendem que os estados neutros necessitam de tal informação para se determinarem, caso assim desejem, em relação ao conflito. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 879).

Já o movimento que diz ser desnecessária a declaração de guerra o faz por acreditar que essa é supérflua, pífia e potencialmente nociva. Para tanto citam diversos exemplos históricos e jurídicos que evidenciam que a guerra se inicia após esgotadas as negociações diplomáticas estando as partes, portanto, de sobreaviso. Porém, o argumento principal é o de que o estado que primeiramente declara guerra pode ter tal ato, erroneamente, interpretado como de agressão. Foi exatamente por esse motivo que durante a Segunda Guerra Mundial o *modus operandi* da maioria dos países não foi o de declarar guerra, mas apenas de reconhecer o estado de beligerância. O Brasil é um exemplo disso, pois apenas reconheceu o estado de beligerância com a Alemanha e a Itália. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 879).

A Carta das Nações Unidas condena, em diversos dispositivos, a agressão. E como a declaração de guerra pode ser interpretada como um ato de agressão, essa

passou a ser desaconselhável. Tal entendimento também encontra guarida na história da Segunda Guerra Mundial, quando a Grã-Bretanha e a França declararam guerra contra a Alemanha sendo, por causa disso, prontamente atacadas pelos germânicos. (ACCIOLY, NASCIMENTO E SILVA e CASELLA, 2012, p. 879)

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi expor, de maneira célere, a vasta gama de direitos previstos nas Convenções de Genebra, por estes serem dois dos mais importantes documentos a respeito do Direito de Guerra (Direito Internacional Humanitário).

Para cumprir-se essa finalidade foi necessário explicar a diferença sensível entre *Jus ad Bellum* e *Jus in Bello*; esclarecer que o Direito à Guerra foi proscrito; demonstrar o direito concernente de guerra que foi elaborado após a referida proibição; a partir desse ponto mostrar quais são as principais fontes e princípios das leis de Guerra.

A exposição sintética do direito de guerra, veio no sentido de demonstrar a inteligência contida nos diplomas legais internacionais que fazem parte do núcleo do Direito Internacional Humanitário e sua importância diz respeito a um mundo hodierno onde a Guerra, evidentemente, se faz presente.

Dentro desse contexto as lideranças mundiais que assumem a responsabilidade de dar início e prosseguimento aos atos de guerra devem agir tendo como norte os documentos normativos que determinam um padrão mínimo de humanidade que – a bem da justiça – jamais deve ser negligenciado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, L. Estrela. **O Direito Internacional Humanitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BOUVIER, Antoine. **International Humanitarian Law and the Law of Armed Conflict**. James Town Road: Peace Operations Training Institute 2012.

CLAUSEWITZ, Von Carl. **Da Guerra**. Tradução de Luiz Carlos Nascimento e Silva do Valle. s.a.

CRUZ VERMELHA. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/war-and-law/indez.jsp>.

DEYRA, Michael. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 2001.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HAUAISS, Antônio. **Dicionário Eletrônico**. Versão 2.0a – Abril 2007.

HILDEBRANDO, Accioly. NASCIMENTO, G.E. Silva. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva 2012

KRIEGER, César A. **Direito Internacional Humanitário**. O precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2014.

SANTAYANA, George. **Soliloquies in England and later soliloquies**. Nova Iorque: Constable and Company LTD, 1922.

STATUTE OS THE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Disponível em: http://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/icj_statute_e.pdf.

VALLADARES, Gabriel Pablo. A Contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) aos Últimos Avanços Convencionais do Direito Internacional Humanitário. In: PRONER, Carol; GUERRA, Sidney; e Colaboradores. **Direito Internacional Humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre, Brasil: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.